

I, c.c. o art. 12 (antigo) do Código Penal.

Em sete oportunidades (19.8.93; 3.3.94; 28.4.94; 14.10.93; 23.2.95, 18.5.95 e 7.12.95) tentou-se levar o paciente a Júri, sem sucesso. É certo que, numa das últimas vezes, o meirinho encarregado da diligência noticiou, falsamente, que o havia intimado pessoalmente, desdizendo-se em seguida. No entanto, consignou esse servidor que por inúmeras vezes procurou ao notificando, sem sucesso, ficando clara a intenção deste em se esquivar ao chamamento judicial.

Penso, por sinal, que esse propósito, como bem apanhado no aresto fustigado, está mais do que demonstrado nos autos. É curioso que um dos endereços fornecidos como sendo o do réu, era, na verdade, do escritório de advocacia de sua filha, onde, como é óbvio, nunca era encontrado, havendo sempre a informação de que estava viajando, fazendo com que o tempo passasse e, quiçá, caísse em prescrição.

Verifica-se que o acusado registra vários endereços nos autos (inclusive o que agora é indicado na procuração passada ao recorrente), sem jamais ter dado ciência ao juízo competente da sua mudança, o que era de sua obrigação.

Enfim, há cinco longos anos não se consegue levá-lo a Júri e não houve outra alternativa senão decretar a sua custódia antecipada, para que haja a possibilidade de que tal ocorra, muito embora não se tenha qualquer notícia de que o mandado veio a ser cumprido, mas, ao contrário, a inicial revela que o réu estaria foragido, o que demonstra seu propósito de esquivar-se ao julgamento. Era, pois, preciso dar um basta a uma situação que desacreditava a Justiça e que, lentamente, caminhava para a impunidade.

Tenho, pois, que o magistrado processante, zeloso de suas responsabilidades, não teve outra alternativa de evitar que o réu viesse procrastinando o deslinde da questão, se utilizando do que o respeitado HERMÍNIO MARQUES PORTO chama de "prisão por pronúncia" (*Júri*, 2ª ed., pág. 117, nota 208), razão pela qual acolho o parecer ministerial e nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Recurso Ordinário em Habeas Corpus Nº 8.391 — GO
(Registro nº 99.0012984-9)

Relator: *Min. Luiz Vicente Cernicchiaro*

Recte.: *Henrique Barbacena Neto*

Advogado: *Henrique Barbacena Neto — Defensor Público*

Recdo.: *Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*

Pacte.: *Gregorio Pereira da Costa*

EMENTA — RHC — Penal — Processual Penal — Prescrição — Denúncia — Re-Ratificação.

As causas interruptivas da prescrição são tomadas como

dados cronológicos. Não se tem em conta a legalidade, ou ilegalidade da decisão judicial. A relevância se restringe a policiar o desenvolvimento do *ius persecuendi*, impedir que a instauração, ou transcorrer do processo se alonguem de modo intolerável. Sabido, a relação processual confere ao sujeito passivo direito a solução em prazo razoável. Insista-se, no caso da prescrição, não interessa o conteúdo da decisão, mas a sua tempestividade. E a enumeração das causas interruptivas é taxativa. Não admite ampliação. A natureza jurídica e a teleologia do instituto jurídico não podem ser desprezadas pela intérprete. Somente assim, situar-se-á, com precisão, no sistema jurídico. O recebimento da denúncia, na Justiça Militar, não tem força para interromper a prescrição. Re-ratificação, substancialmente, é oferta da mesma denúncia. Simplesmente abarca, na espécie, em outro juízo, a imputação anterior. Para a prescrição interessa a data da decisão do juiz. A sua anulação não traz nenhum efeito para a prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Sr. Ministro-Relator os Srs. Ministros **Hamilton Carvalho** e **Fernando Gonçalves**. Ausentes, por motivo de licença, o Sr. Ministro **William Patterson** e, justificadamente, o Sr. Ministro **Vicente Leal**.

Brasília, 20 de maio de 1999 (data do julgamento).

Ministro **Fernando Gonçalves**, Presidente. Ministro **Luiz Vicente Cernicchiaro**, Relator

(Publicado no DJ de 28.06.99)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro **Luiz Vicente Cernicchiaro** (Relator): Recurso ordinário interposto por *Henrique Barbacena Neto*, em favor de *Gregório Pereira da Costa*, contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás denegatório de *writ* impetrado visando à declaração da extinção da punibilidade do paciente.

A ementa do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás sintetiza o julgado com o seguinte teor:

“**Habeas corpus**. Prescrição. Denúncia oferecida a Juízo

incompetente e renovada no Juízo competente. A denúncia oferecida perante o Juiz incompetente e por este recebida, sendo posteriormente retificada pelo Ministério Público, com os atos convalidados pelo Juiz competente, interrompe o prazo prescricional. Nesse caso, o prazo, para efeito de prescrição, deverá ser contado a partir do recebimento da nova denúncia ofertada ou ratificada.

Pedido julgado improcedente.” (fls. 50)

O recorrente sustenta que já transcorreram mais de vinte anos do fato delitivo e que a ratificação da denúncia não interrompe o curso do prazo prescricional. Busca a declaração da extinção da punibilidade do paciente.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 143/146, opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro **Luiz Vicente Cernicchiaro** (Relator): O recorrente, em suas razões, alega, preliminarmente, a tempestividade do recurso interposto. Busca a reforma do v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para ser declarada a prescrição da pretensão punitiva em relação ao paciente.

A tempestividade do recurso foi analisada no Recurso Especial nº 140.753/GO do qual fui Relator.

Passo à análise da prescrição.

Em trabalho doutrinário, escrevi:

“A interpretação jurídica reclama, antes de mais nada, definir o instituto analisado. Sem essa cautela, corre-se o risco de conferir a uma espécie a regra geral, o que afronta o comando lógico — *norma specialis derogat generali*.

A — prescrição — visa a tornar estáveis situações jurídicas, muitas vezes, polêmicas, contestadas. Busca-se a paz social, consolidando-se relações que, com o passar do tempo, firmam-se em determinado sentido.

A classificação dos atos jurídicos registra a categoria — ato nulo — não gera nenhum efeito. É repellido desde o nascedouro. Alguns autores chegam mesmo a equipará-lo aos — atos inexistentes — embora a distinção se justifique. No primeiro, os elementos essenciais se fazem presentes, apesar do vício. No segundo, falta um

deles. É nulo o casamento de pessoa casada, ao passo que inexistente, se contraído por pessoas do mesmo sexo.

O Código Penal, no art. 117 relaciona as causas interruptivas da prescrição. Correspondem a decisões judiciais (recebimento da denúncia ou da queixa, pronúncia, decisão confirmatória da pronúncia e sentença condenatória recorrível) ou a fato relevante (início ou continuação do cumprimento da pena e a reincidência).

A decisão judicial poderá ser confirmada, ou anulada. No segundo caso, repercutirá no curso da prescrição, aplicando-se a regra — ato nulo não produz efeito? Em conseqüência, afetará a interrupção?

Impõe-se definir a — prescrição. Sem dúvida visa a favorecer o indiciado, réu, ou mesmo condenado com sentença transitada em julgado. Tem, evidente, a sua explicação. O correr do tempo vai deixando o fato delituoso no esquecimento, afrouxa-se, quando não desaparece, a reação social ao delito. Busca-se, com a extinção da punibilidade, a paz social, ficando sem sentido movimentar processo, ou aplicar a sanção, transcorrido o tempo que o Estado fixou para fazer efetivo o seu poder de punir.

A prescrição é, portanto, sanção (sentido de conseqüência pela não realização do preceito da norma). A lei estabelece o prazo para o Estado concluir o processo criminal, ou executar a sentença penal condenatória. Não observado, opera-se prescrição, respectivamente, da pretensão punitiva e da pretensão executória.

O pressuposto da prescrição, assim, é a inação, ou retardamento da prestação jurisdicional, desrespeitado o respectivo lapso temporal. Pune-se (sentido vulgar) porque tardia a decisão judicial. Interessa, portanto, a data da decisão do juiz. Não há preocupação com o conteúdo dessa decisão. Certa, ou equivocada, justa, ou injusta, nada conta. Interessa o marco cronológico e nada mais. Tanto assim, se decisão de uma das causas de interrupção for anulada, ou reformada, não traz nenhuma relevância para efeito de prescrição. Tome-se, ilustrativamente, a hipótese do inciso IV — pela sentença condenatória recorrível. Interrompe o curso da prescrição apenas porque publicada. Não se examina, não se leva em consideração o conteúdo. Pouco importa, ademais, se vier a ser confirmada, reformada, ou mesmo anulada em 2ª instância. Importa, insista-se, somente a

data da publicação. A não ser assim, a sentença condenatória porque reformada, havendo o acórdão proclamando a inocência, retirando, pois, a sanção penal, passando a decisão absolutória, cancelaria o marco interruptivo. E assim seria porque a decisão absolutória cassa os efeitos da sentença condenatória. Resultaria o seguinte: em se fazendo o cálculo, considerando a pena cominada, se a sentença condenatória recorrível não continuasse a ser marco interruptivo, poderá acontecer de, antes do julgamento do recurso, restar configurada a prescrição, considerando a pena cominada.

As causas interruptivas da prescrição são tomadas como dados cronológicos. Não se tem em conta a legalidade, ou ilegalidade da decisão judicial. A relevância se restringe a policiar o desenvolvimento do *ius persequendi*, impedir que a instauração, ou transcorrer do processo se alonguem de modo intolerável. Sabido, a relação processual confere ao sujeito passivo direito a solução em prazo razoável. Insista-se, no caso da prescrição, não interessa o conteúdo da decisão, mas a sua tempestividade. E a enumeração das causas interruptivas é taxativa. Não admite ampliação.

A natureza jurídica e a teleologia do instituto jurídico não podem ser desprezadas pela intérprete. Somente assim, situar-se-á, com precisão, no sistema jurídico.

O tema merece reflexão mais atenta. Repercute, sem dúvida, no sistema de validade dos atos jurídicos, entretanto, cumpre levar em conta as suas características. Caso contrário, como dito, a norma especial será tratada como norma geral, deixando-se de considerar o *quid* distintivo, aliás, a nota característica. Em outras palavras, o próprio instituto analisando.

Em Direito Penal e Processual Penal não é absoluta a afirmação — o nulo não produz efeito. Produz, sim. Aliás, com o abono da doutrina e da jurisprudência de todos Tribunais. A sentença condenatória, anulada por recurso do réu, não pode impor pena superior à anteriormente fixada. Nunca é demais lembrar: o direito é uno, entretanto, cada setor dogmático tem seus princípios e normas específicas." (RHC 6488-I GO, v. vista)

Examino o caso *sub judice*.

O paciente fora denunciado em 25 de novembro de 1977 como incurso

no art. 121 do Código Penal, por fato ocorrido no dia 09 de maio de 1974 (fls. 07/08).

A denúncia foi recebida no dia 13 de junho de 1984 (fls. 22).

Em 17 de outubro de 1984 os autos foram encaminhados à Justiça Militar (fls. 10).

A Auditoria da Justiça Militar re-ratificou a denúncia, aos 10 de agosto de 1988, capitulando o delito nos arts. 205 c/c 53 do Código Penal Militar (fls. 11).

A interrupção da prescrição se dera pelo recebimento da denúncia (art. 125, § 5º, I do Código Penal Militar). Repita-se: aos 13 de junho de 1984. O limite legal é de vinte anos (Código Penal Militar, art. 125, II).

O recebimento da denúncia, na Justiça Militar, não tem força para interromper a prescrição. Re-ratificação, substancialmente, é oferta da mesma denúncia. Simplesmente abarca, na espécie, em outro juízo, a imputação anterior.

Para a prescrição interessa a data da decisão do juiz. A sua anulação não traz nenhum efeito para a prescrição.

De 13 de junho de 1984 (recebimento da denúncia) até hoje não decorreu o lapso temporal de vinte anos (art. 125, II do Código Penal Militar).

Por todo exposto, nego provimento ao recurso.

Recurso Especial Nº 168.554 —RS
(Registro nº 98/0021033-4)

Relator: O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido

Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

Recorrido: Valdemar Nunes da Silva

Advogado: Dr. Carlos Frederico Barcellos Guazzelli — Defensor Público

EMENTA — Recurso especial. Rapto. Desclassificação. Constrangimento ilegal. Reformatio in melius. Recurso exclusivo do Ministério Público. Impossibilidade. Princípio tantum devolutum quantum appellatum. Ofensa.

1. O poder da *reformatio in melius*, deferido pelo artigo 617 do diploma penal instrumental, está limitado ao âmbito da impugnação recursal.

2. Caracteriza rematada violação do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* e da coisa julgada a desclassificação operada em recurso exclusivo da acusação pública, quando visa exasperação da pena.

3. Recurso conhecido e provido, para declarar nula a decisão.